

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 240-38.2016.6.21.0162

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE – PARENTESCO – CARGO – PREFEITO –
RCC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: MARIA HELENA KONZEN

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM VALE VERDE (PMDB -PDT –
PRB – DEM)

Relator: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AUSÊNCIA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

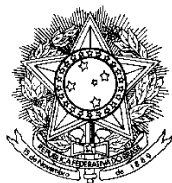
Inelegibilidade de candidata ao cargo de Prefeito Municipal, por incidência na hipótese prevista no § 7º, artigo 14, da CRFB/88, e art. 1º, § 3º da Lei Complementar n.º 64/90, eis que companheira do atual Prefeito que, embora elegível para o mesmo cargo, não se desincompatibilizou até seis meses antes do pleito.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARIA HELENA KONZEN contra sentença (fls. 125-127) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da ora recorrente, sob o fundamento de que esta é companheira do Prefeito de Vale Verde/RS, incidindo, na hipótese, o § 7º, artigo 14 da CRFB/88.

Em suas razões de recurso (fls. 125-127), a recorrente assume como fato incontroverso ser companheira do atual Prefeito de Vale Verde/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Defende que não há norma que exija a desincompatibilização do Prefeito em primeiro mandato para que a candidatura de sua companheira seja possível. Sustenta a equivalência entre reeleição do Prefeito e candidatura da companheira.

Com contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 163/164) e pela Coligação Unidos por um Vale Verde (fls. 165/169), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I. Tempestividade

A certidão foi afixada em mural eletrônico em 01/09/2016 (fl. 128). O recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 131). Assim, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

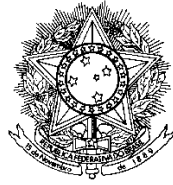
II.IV – Inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da CRFB/88

A Constituição brasileira estabelece o parentesco como forma de inelegibilidade, em seu artigo 14, § 7º:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Tal dispositivo foi reprisado na Lei Complementar nº64/90, em seu artigo 1º, §3º:

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A Lei Complementar não estabeleceu qualquer exceção à regra constitucional. Dessa forma, não existe possibilidade de serem criadas exceções, na via jurisprudencial: seja porque o pré-candidato tem vida política própria e independente (até mesmo em outro partido); seja porque não mantém relação próxima com o parente detentor do cargo no Executivo; seja porque as eleições municipais não pertencem ao mesmo território de circunscrição das eleições na esfera estadual ou federal.

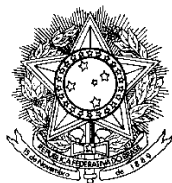
Tal inelegibilidade não aceita exceções porque está o Constituinte se acautelando quanto à nefasta formação de clãs e heranças político-partidárias, tão nociva ao enredo democrático de qualquer país.

Como já estabeleceu a Suprema Corte: *“A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares.”*¹ E *“O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.”*² Não foge à regra o Brasil, cuja história de laços familiares com repercussão eleitoral é de conhecimento de todos. Assim tem se manifestado a jurisprudência do STF:

EMENTA: Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). **Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva**, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos

¹(RE 446999, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00059 EMENT VOL-02204-05 PP-00927 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 307-327 RTJ VOL-00195-01 PP-00342 RCJ v. 19, n. 126, 2005, p. 49-64)

²(RE 543117 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-04 PP-00649 RTJ VOL-00206-02 PP-00899 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 202-208)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

(RE 236948, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/1998, DJ 31-08-2001 PP-00065 EMENT VOL-02041-04 PP-00758) (grifado)

No caso concreto, o companheiro da pretensa candidata à Prefeitura de Vale Verde/RS é o atual Prefeito da cidade, não tendo se afastado do cargo durante os os 6 (seis) meses que precedem o pleito, circunstância que se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista constitucionalmente. Ressalta-se que a norma abrange o primeiro e o segundo mandato, uma vez que não faz referência a exceções. Dessa forma, foi gerada a inelegibilidade do recorrente.

A matéria já foi enfrentada pelo TSE:

Eleição suplementar municipal. Registro de candidatura deferido. **Inelegibilidade por parentesco. Desconsideração do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade.** Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 303157, Acórdão de 11/11/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 11/11/2010, Página 146)

Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco.

1. O cunhado de prefeito reelegível, mas que não se renunciou ou afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. A eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a referida inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31527, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. CF. ART. 14 § 7º. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29786, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2008)

Nesse caso, MARIA HELENA KONZNE se tornou inelegível, já que seu companheiro, Prefeito de Vale Verde/TS, não providenciou a desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Portanto, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 3º da Lei Complementar n.º 64/90, impõe-se manter o indeferimento do registro.

III - Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tmp\omff2f0vosckvcihm7h73858488384943389160914230042.odt